



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 458.381 - SP (2018/0168703-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* somente será cabível quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.
2. Não é cabível *habeas corpus* para impugnar decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória ajuizada em ação de despejo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 458.381 - SP (2018/0168703-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Rui Manuel dos Santos Rodrigues interpõe agravo interno em face de decisão proferida, durante o recesso forense, pela Presidência desta Corte, por meio da qual não foi conhecido o presente *habeas corpus*.

Afirma que a decisão deve ser reformada tendo em vista precedente que admitiu a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso legalmente previsto, desde que a ordem pudesse ser concedida de ofício (RHC n. 97.876/SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 458.381 - SP (2018/0168703-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* somente será cabível quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.
2. Não é cabível *habeas corpus* para impugnar decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória ajuizada em ação de despejo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Eis a íntegra da decisão agravada:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES apontando como ato coator o acórdão proferido no julgamento da ação rescisória pelo 16.^a Grupo de Câmaras Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ajuizada pelo ora Impetrante em ação de despejo.

O mencionado acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA — Depósito da multa prevista no artigo 488, II CPC — Ausência — Determinação para regularização, restando inerte e autora - Indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 490, II do CPC." (fl. 26)

Sustenta o Impetrante que o acórdão impugnado é flagrantemente nulo, sob o argumento de que, a despeito de ter sido julgado em 23/3/2017, ou seja, na vigência do novo Código de Processo Civil, foram aplicados dispositivos que estariam revogados pela nova lei. Afirma ainda que a nulidade do acórdão decorre da não aplicação do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 pelo Relator da ação rescisória.

Por fim, alega que o ato tido como coator também incorre em nulidade pelo fato de não ter observado o regramento do art. 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que participaram do julgamento os mesmos magistrados que julgaram o recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, o *habeas corpus* será concedido "(...) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

No caso em exame, o acórdão impugnado, que indeferiu a petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial da ação rescisória ajuizada em ação de despejo, não está tolhendo ou ameaçando o direito de locomoção da Paciente.

Evidencia-se, também, que o presente remédio heroico foi impetrado com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que a decisão apontada como ato ilegal é passível de recurso próprio previsto na legislação pátria. A jurisprudência uníssona desta Corte Superior firmou-se pela inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, conforme se infere da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO FALIMENTAR. INVESTIGAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES SUSPEITAS. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional será cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é inadmissível a utilização do habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 274.712/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, "A", CF/88.

1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, "a", da CF/88.

2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, "c", da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 266.899/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.)

Assim sendo, o presente *writ* não possui viabilidade, pois se revela descabido.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, conforme já constou da decisão agravada, é certo que o *habeas corpus* somente será cabível quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância claramente não configurada nos autos em que o impetrante faz uso dessa via como substitutiva do recurso próprio.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0168703-9

**AgInt no
HC 458.381 / SP**

Números Origem: 00011248020088260602 11248020088260602 20160000690394 20170000190418
201801040236 20829631220158260000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.